



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001358-55.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante APARECIDA IMACULADA SILVA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram as preliminares e negaram provimento à apelação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1001358-55.2024.8.26.0191 (processo digital)

Comarca: FERRAZ DE VASCONCELOS - 3ª Vara Cível

Apelante: APARECIDA IMACULADA SILVA

Apelado: BANCO SAFRA S/A

MM. Juiz de primeiro grau: João Luis Calabrese

Voto nº 49.822

Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença terminativa – Manutenção.

1. Princípio da dialeticidade – Peça recursal, bem ou mal, dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

2. Cerceamento de defesa – Inocorrência. Dilação probatória somente tendo lugar diante de alegações sérias, verossímeis e especificadas. Suscitante da preliminar que nem mesmo esclarece que outros documentos pretendia juntar aos autos.

3. Taxa de juros remuneratórios – Completa ausência de provas da alegação segundo a qual a taxa contratada superaria o limite previsto na Instrução Normativa INSS 28/2008. Calculadora do cidadão não representando ferramenta adequada para apurar a divergência de valores resultantes da cobrança a maior dos juros remuneratórios. Autora, ademais, a quem tocava propor ação de produção antecipada de provas para a obtenção do instrumento contratual, com vistas a aferir a viabilidade da demanda e a especificar as cláusulas cuja abusividade sustenta. Generalidade da peça que impossibilitava o exercício do direito de defesa e que representa obstáculo à composição do litígio.

**Afastaram as preliminares e negaram provimento à
apelação.**

1. Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado proposta por APARECIDA IMACULADA SILVA em face de BANCO SAFRA S/A.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, à falta de cumprimento da determinação de emenda (fl. 96).

Apela a autora, pretendendo lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Suscita, ainda, preliminar de cerceamento de defesa e argumenta não ser o instrumento do contrato documento essencial à propositura da ação, tendo a apelante demonstrado a existência da relação jurídica, devendo haver a inversão do ônus da prova para que o apelado exhiba os documentos pertinentes (fls. 185/191).

respondido, com preliminar de não conhecimento da apelação, por infração ao princípio da dialeticidade (fls. 195/199).

Pela petição de fl. 208, requer o apelado a expedição de ofícios ao Numopede, ao Ministério Público e à OAB, por suspeita de prática de advocacia predatória.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo, deu a apelante atendimento ao comando (fls. 205 e 210/211).

É o relatório do essencial.

3. Não procede a preliminar suscitada em contrarrazões.

Isso porque, bem ou mal, a peça recursal combate a decisão de indeferimento da petição inicial, assim dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

4. Do mesmo modo, improcede a preliminar de cerceamento de defesa.

Basta dizer que a apelante nem mesmo esclarece que outros documentos pretendia juntar aos autos.

E, como é de noção elementar, somente as alegações sérias, especificadas e verossímeis ensejam a abertura da fase instrutória; do contrário, impõe-se o pronto julgamento, sabido que ao juiz cabe o poder-dever de indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único).

5. No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

Observe-se que a ora apelante pretendeu a revisão do contrato de empréstimo pessoal com o argumento de que a taxa dos juros remuneratórios contratada, supostamente de 2,24% a.m.,

excederia o limite previsto na Instrução Normativa INSS 28/2008.

No entanto, nada nos autos demonstra que a taxa de juros pactuada fosse a indicada pela apelante.

A chamada “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada pelo Bacen, não é ferramenta adequada para se apurar a divergência de valores decorrentes da cobrança dos juros remuneratórios.

Aliás, o próprio “site” do Bacen informa que *“A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”*.

Ora, se é que a apelante não dispunha da via do instrumento contratual, adequada teria sido a propositura de ação

de produção antecipada de provas, com vistas a que esta revisional indicasse precisamente as cláusulas abusivas.

Ainda a se considerar o protetivo sistema jurídico consumerista, fato é que tal sistema não autoriza o interessado, a toda evidência, a empregar o direito de ação como se fora uma metralhadora giratória.

A generalidade com que exposta a causa de pedir e os pedidos evidentemente traz prejuízo ao exercício do direito de defesa e à composição do litígio, por isso revelando a falta da necessária aptidão da petição inicial.

Eis que foi acertado o indeferimento da petição inicial, por ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

6. Por último, anoto que o só fato de o advogado da apelante supostamente patrocinar várias causas em face

do apelado não justifica, em princípio, comunicação a qualquer órgão, até a se considerar que a alegação de infração disciplinar e abuso na conduta frente ao Poder Judiciário não veio respaldada por provas.

Cabe ao interessado, em tese, representar, diretamente, perante os órgãos competentes.

7. Apesar de não fixados honorários de sucumbência pela r. sentença apelada, é de rigor que tal fixação se faça nesta oportunidade, em caráter originário, com esteio no art. 85, § 1º, do CPC, porquanto houve apresentação de contrarrazões por parte do apelado — não sendo razoável que deixe ele de ser ressarcido, sobretudo diante do novo sistema processual.

Daí que os honorários são fixados em R\$ 1.000,00, com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC, em razão do ínfimo valor atribuído à causa (R\$ 229,08), considerado tão-somente o trabalho realizado nesta esfera recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, portanto, **afasta** as preliminares e
nega provimento à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator